

eduser

Pelos meandros de um refúgio que desprotege: Análise das orientações normativas internacionais e portuguesas que regulam a proteção internacional.

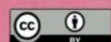
Through the intricacies of a refuge that does not protect: Analysis of international and portuguese normative guidelines that regulate international protection.

JOANA VAZ FERREIRA, SÓNIA MAIROS FERREIRA, ANA BERTÃO

ISSN 1645-4774 | e-ISSN 2183-038X

<https://www.eduser.ipb.pt>

 **ipb** INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA
Escola Superior de Educação



Pelos meandros de um refúgio que desprotege: Análise das orientações normativas internacionais e portuguesas que regulam a proteção internacional.

Through the intricacies of a refuge that does not protect: Analysis of international and portuguese normative guidelines that regulate international protection.

JOANA VAZ FERREIRA¹, SÓNIA MAIROS FERREIRA², ANA BERTÃO³

¹ Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, ORCID 0000-0003-1759-432X, joanavazferreira@fpce.uc.pt

² Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, ORCID 0000-0003-2240-3700, smairosferreira@fpce.uc.pt

³ Escola Superior de Educação do Politécnico do Porto, ORCID 0000-0003-4201-4323, anabertao@ese.ipp.pt

RESUMO: Devido a múltiplas crises, conflitos e mudanças de ordem política, social, económica, entre outros, muitas pessoas fogem dos países onde se encontram para procurar proteção noutro país. Chegadas a fronteiras internacionais, deparam-se com diversas barreiras e limites, ao serem confrontados com o direito de abandonar um país, mas não de entrar em países terceiros, mesmo para pedir proteção. Pela dificuldade em gerir os movimentos migratórios, o sistema de asilo internacional e europeu está a ser reformado, mas nem todos os países querem participar ou proteger estas pessoas. Embora as novas recomendações defendam a importância da defesa dos direitos humanos de todos os migrantes, requerentes de proteção são detidos, deportados e desprotegidos. Portugal rege-se pelas orientações normativas europeias, e também está a reformar o seu sistema de asilo, que se encontra em clara rotura. O presente artigo insere-se numa investigação de doutoramento em Ciências da Educação e, com recurso à análise documental, pretende-se analisar criticamente as diretrizes internacionais, europeias e portuguesas que regulam o acesso à proteção, e relatórios e estudos que mostram como estas orientações são aplicadas e quais os seus efeitos. O período em análise será entre 2019, quando as novas recomendações promovidas pela ONU foram aprovadas pela UE e começaram a ser colocadas em prática, e julho de 2023. Nesta análise será também referida a importância do direito à educação, para que, através de um processo de desenvolvimento consciencializado, requerentes e beneficiários de proteção acedam de forma plena a todos os outros direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção internacional da pessoa humana; orientações normativas; direitos humanos; acolhimento; educação.

ABSTRACT: Due to multiple crises, conflicts and political, social, economic, among other changes, many people flee the countries where they are to seek protection in another country. Arriving at international borders, they are faced with various barriers and limits, when faced with the right to leave a country, but not to enter third countries, even to ask for protection. Because of the difficulty in managing migratory movements, the international and european asylum system is being reformed, but not all countries want to participate in or protect these people. While the new recommendations uphold the importance of defending the human rights of all migrants, applicants for protection are detained, deported and unprotected. Portugal is governed by european normative guidelines, and is also reforming its asylum system, which is in clear rupture. This article is part of a PhD research in Educational Sciences and, using document analysis, it is intended to critically analyze the international, european and portuguese guidelines that regulate access to protection, and reports and studies that show how these guidelines are applied and what their effects are. The period under review will be from 2019, when the new recommendations promoted by the UN were approved by the EU and began to be put into practice, to July 2023. This analysis will also mention the importance of the right to education, so that, through an awareness development process, applicants and beneficiaries of protection have full access to all other human rights.

KEYWORDS: International protection of the human person; normative guidelines; human rights; hosting; education.

1. Introdução

Seres humanos fogem e procuram proteção noutra país devido a múltiplas crises, conflitos, mudanças intensas de ordem política, social, económica, entre outros (Bauman, 2017; Ceolin & Nascimento, 2021). A fuga é reativa e, por isso, feita muitas vezes de forma clandestina, por travessias perigosas e com perda de vidas, por quem não tem outra escolha, que deseja sobreviver e almeja uma vida em segurança e dignidade num outro país (Betts & Collier, 2018; Sarolea, 2020). O direito a procurar asilo é, de acordo com o art.º 14.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em si mesmo, um direito humano. A proteção internacional da pessoa humana visa colmatar violações a este nível, e permitir que pessoas obrigadas a fugir dos seus países de origem ou residência habitual encontrem lugar seguro e usufruam de proteção e dos direitos que lhes são devidos (Reis & Menezes, 2014). Este é um universo complexo e sustenta-se numa série de documentos, como a Convenção de Genebra e o Protocolo de Nova Iorque, ambos relativos ao Estatuto dos Refugiados, que constituem as bases do regime jurídico internacional, relativo à proteção dos refugiados (Pina, 2018). Sob esta base legal, a União Europeia (UE) tem uma série de orientações normativas, que se consubstanciam em diretivas que definem a responsabilidade dos Estados na proteção destas pessoas, e os direitos que as mesmas devem ter à sua disposição (tanto requerentes, como beneficiários de proteção) (e.g. diretiva 2004/83/CE; diretiva 2001/55/CE; diretiva 2013/32/EU; diretiva 2013/33/EU).

Em 2015, devido a fortes crises no Médio Oriente e Norte de África, a Europa viu-se confrontada com a chegada de um vasto número de pessoas, através do mar Mediterrâneo, e a resposta foi reativa, descoordenada e não uniforme (nos procedimentos e reconhecimento de direitos), sem soluções integradas e conjuntas (Betts & Collier, 2018; Guild et al., 2022; Piguet, 2021). Para melhorar as respostas a estas situações foram aprovados, em Assembleia Geral das Nações Unidas, na sequência da aprovação, em 2016, da Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes, o “Pacto Global sobre Refugiados” e o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”. Estes documentos foram criados com o propósito de assegurar uma maior cooperação entre países para garantir que os movimentos migratórios sejam mais seguros, dignos e que os direitos humanos fiquem salvaguardados, para cada migrante, independentemente do seu país de origem (ONU News, 2023). A UE encontra-se a implementar estas novas recomendações, numa altura em que as fronteiras continuam com grande pressão migratória (Guild et al., 2022). Embora as orientações europeias defendam a importância da defesa dos direitos humanos de todos os migrantes, a prática faz-se com detenções de quem chega de forma ilegal a este continente, transferência de pessoas para países terceiros considerados seguros, e sanções com redução do acesso a bens e serviços a pessoas que circulem no interior da UE (Bast et al., 2023; Guild et al., 2022; Sarolea, 2020).

Portugal rege-se pelas orientações normativas europeias, e também se encontra a aplicar as orientações presentes nos Pactos, ao desenvolver o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global da Migração (Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019), e a reformar o seu sistema de asilo, que se encontra em clara rotura (Carreirinho, 2022; JRS, 2022; Oliveira, 2022, 2023). Urge melhorar a proteção desenvolvida, e ter capacidade de resposta para as necessidades que emergem das crises que se perpetuam no tempo, e das novas que espoletam, como são os casos da crise política e social iniciada no Afeganistão, em agosto de 2021, e a guerra na Ucrânia, em fevereiro de 2022.

O presente artigo insere-se numa investigação de doutoramento em Ciências da Educação, especialidade em Educação, Desenvolvimento Comunitário e Formação de Adultos que visa compreender as perspetivas de vários agentes, sobre a complexidade do processo de proteção internacional da pessoa humana, em Portugal. Neste primeiro documento, serão analisadas as diretrizes internacionais, europeias e nacionais que regulam o acesso à proteção. Pretende-se conhecer as prioridades definidas para o acolhimento, os critérios de inclusão e exclusão para pedidos de proteção internacional, entre outros, com enfoque a partir de 2019, quando as novas recomendações aprovadas nos referidos Pactos começaram a ser colocadas em prática. Para compreender em que se traduz esta mesma proteção, serão analisados relatórios e estudos que mostram como estas orientações são aplicadas e quais os seus efeitos. Com este propósito, serão consultados documentos produzidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), relatórios da agência da UE para o asilo, até 2021 (EASO), e da nova agência (EUAA) lançada em 2022, orientações normativas europeias e estudos internacionais com enfoque nestas matérias, publicados

até julho de 2023. Será ainda analisada a legislação portuguesa, relatórios de entidades governamentais e da sociedade civil e, igualmente, estudos nacionais centrados nesta temática, publicados no mesmo período.

Este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: primeiro, centra-se na análise das orientações normativas internacionais e europeias e vias de proteção, analisando-se as orientações em vigor, respetivos resultados da sua aplicabilidade e eventuais incongruências. Depois, aborda-se a proteção internacional realizada em Portugal, com enfoque nos procedimentos que ditam quem pode ter e a quem é recusada proteção, e como estes se materializam, na prática, por via de entrada. Nesta análise será também referida a importância do direito à educação, enquanto meio que pode possibilitar que requerentes e beneficiários de proteção acedam e usufruam, de forma plena, a todos os outros direitos humanos (UNESCO, 2019). A seguir apresentar-se-ão as conclusões resultantes deste trabalho e serão referidos os caminhos futuros da investigação. Por fim, serão listadas as referências utilizadas na construção deste trabalho.

2. Orientações e práticas internacionais e europeias relativas à proteção internacional da pessoa humana

O fenómeno das migrações em massa não é novo, mas tem vindo a intensificar-se ao longo dos anos e, no final de 2022, o número de pessoas forçadas a deslocar-se do seu país de origem ou residência habitual ascendia a 108 milhões (Bauman, 2017; UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees, 2023). Pela dificuldade em gerir os movimentos migratórios, o sistema de asilo internacional e europeu encontra-se a passar por uma reforma, mas nem todos os países querem participar ou proteger estas pessoas (Bast et al., 2023; Guild et al., 2022; Sarolea, 2020). Neste capítulo serão analisadas as orientações normativas internacionais e europeias em vigor, bem como as vias de proteção existentes. Será, ainda, realizada uma reflexão em torno do modo como estas orientações se concretizam, critérios de elegibilidade para que uma pessoa seja protegida, e que efetiva proteção é concedida.

2.1. Orientações normativas internacionais e europeias em vigor

Requerentes de proteção chegam a fronteiras internacionais para pedir ajuda e deparam-se com diversas barreiras e limites, ao serem confrontados com o direito de abandonar um país, mas não de entrar em países terceiros, mesmo para pedir proteção (Bast et al., 2023; Sarolea, 2020). Tal facto sucede porque o compromisso dos países que ratificaram a Convenção de Genebra, relativa ao estatuto dos refugiados em acolher estas pessoas, não tem carácter vinculativo e a sua aplicação fica, assim, ao critério de cada país (Boucher & Gördemann, 2020; Guild et al., 2022; ONU News, 2023). Na UE, o sistema legislativo inclui a gestão de fronteiras e a proteção dos direitos fundamentais, mas não contempla obrigações em matéria de direitos humanos, especificamente, direitos dos refugiados, embora estas se destinem, e devam, estar em consonância com os direitos humanos internacionais (Cierco, 2017; Guild et al., 2022). Existem uma série de diretivas europeias que preveem a proteção e zelo pelos direitos destas pessoas, como a defesa de uniformidade na ação e desenvolvimento de uma política comum de asilo, que remete para o cumprimento dos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que cada Estado tenha a sua legislação (diretiva 2004/83/CE). Também estão definidas normas mínimas que assegurem a proteção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas (diretiva 2001/55/CE), diretiva esta ativada aquando da guerra na Ucrânia, e orientações para garantir a igualdade de tratamento dos requerentes em toda a União e harmonização das condições de acolhimento (diretiva 2013/33/EU). Há, ainda, orientações relativas aos direitos que requerentes devem usufruir quando realizam o seu pedido de proteção (diretiva 2013/32/EU). O cumprimento destas diretivas nem sempre sucede porque a proteção internacional dos migrantes e refugiados na UE se centra na noção de que a ajuda humanitária deve ter uma base voluntária, ao invés de assentar em orientações jurídicas vinculativas que defendam os direitos humanos destas pessoas (Boucher & Gördemann, 2020). Este facto limita o acesso a proteção, na medida em que, ainda que as ações das autoridades estatais neste âmbito possam parecer coerentes para quem as aplica, para quem as vivencia ou acompanha os processos, estas ações parecem arbitrarias e incompreensíveis e, por isso, a sua imprevisibilidade é fonte de grande ansiedade (Guild et al., 2022). Esta variabilidade e discricionariedade nas decisões colide com a universalidade dos direitos humanos, tendo em conta que a proteção destas pessoas depende do território e da soberania do Estado em autorizar ou recusar a entrada destas, o que afeta, de forma inevitável, o acesso e usufruto de proteção e direitos, que aparentam poder ser negociáveis (Hanschel, 2020; Piguet, 2021).

Pelas dificuldades em dar resposta ao elevado número de pessoas que chegou a partir de 2015, em finais de 2018 foram aprovados, em Assembleia Geral das Nações Unidas, o “Pacto Global sobre Refugiados” e o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular” (ONU News, 2023). O primeiro defende a partilha mais equitativa de responsabilidades na proteção de refugiados, e o segundo a melhoria da gestão geral da migração a nível internacional (Bast et al., 2023). Ambos defendem a cooperação internacional e fortalecimento dos direitos das pessoas que se deslocam, devendo funcionar em simultâneo para acautelar a proteção de todos os migrantes que necessitem de proteção, e não apenas os que se enquadram nas categorias definidas para atribuição de um estatuto de proteção internacional (ser alvo de perseguições com base na sua etnia, género, religião, opiniões políticas, orientação sexual) (Bast et al., 2023; Guild et al., 2022). Este aspeto é importante na medida em que nestas categorias não cabem migrantes que se têm de deslocar devido a catástrofes naturais ou alterações climáticas (Bast et al., 2023). Em conjunto, os dois pactos podem fortalecer o regime especial de proteção internacional e evitar que migrantes e refugiados sejam encarados como duas classes distintas de pessoas (Bast et al., 2023).

A maioria dos Estados Membros aprovou os referidos Pactos, com votos contra de países como a Hungria, Polónia e Chéquia, abstenções da Áustria, Bulgária, Itália, Letónia e Roménia, e a Eslováquia não participou nesta votação (Guild et al., 2022). Mesmo com estas resistências, a 23 de setembro de 2020 a Comissão Europeia propôs a criação de um novo pacto em matéria de migração e asilo através da comunicação com a referência COM (2020) 609 final, e promoveu uma recomendação sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE, com o propósito de reforçar a importância da ação coletiva de todos os Estados Membros para facilitar a entrada em segurança e de forma legal, e também reforçar o espaço de proteção, fora da União (Recomendação |EU| 2020/1364 da comissão de 23 de setembro de 2020). A 19 de maio de 2021, o Parlamento Europeu expressou o seu compromisso na implementação dos referidos pactos através da resolução P9TA (2021)0242, sobre a proteção dos direitos humanos e a política externa da UE em matéria de migração. No seguimento da adoção destas novas orientações, em janeiro de 2022, o Gabinete Europeu de apoio em matéria de Asilo (EASO - *European Asylum Support Office*) foi substituído pela Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA - *European Union Agency for Asylum*) (Consilium, 2023). Entre outros aspetos, a reforma a ser implementada visa criar uma verdadeira agência da UE para o asilo, um novo sistema de gestão de asilo e migração, regras uniformes para os pedidos de asilo, melhores condições de acolhimento, um novo quadro de reinstalação da UE, entre outros (Consilium, 2023; EUAA, 2022).

A principal legislação que permitirá colocar em prática estas novas orientações já foi aprovada pelo Conselho Europeu com as seguintes propostas: simplificar os procedimentos de asilo (para assegurar o acesso a direitos e reforço dos deveres de requerentes de proteção); acelerar os procedimentos na fronteira (para avaliar de forma célere quais os pedidos infundados e inadmissíveis); criar novos mecanismos de solidariedade entre Estados Membros (vão poder optar entre a recolocação de pessoas, pagar 20 mil euros por pessoa que recusem receber ou contribuir com destacamento de pessoal ou meios); e prevenir abusos e movimentos secundários (através da redução das possibilidades de um requerente escolher o Estado Membro em que efetua o seu pedido) (Comunicado de Imprensa 423/23 do Conselho da Europa de 08/06/2023). Para que entrem em vigor, ainda é necessária a aprovação destas medidas por parte do Parlamento Europeu, o que não teve lugar à data da escrita deste artigo.

Procedendo a uma análise mais detalhada destas novas medidas, podemos verificar que as mesmas continuam a colocar em causa a proteção destas pessoas nas fortes restrições na emissão de vistos, detenções e deportações para países terceiros considerados seguros (Bast et al., 2023; Sarolea, 2020). A privação da liberdade é uma prática cada vez mais utilizada como ferramenta para deixar claro que estes movimentos não são desejados, e que haverá consequências para quem procurar proteção de forma ilegal (Bast et al., 2023; Guild et al., 2022). Já o envio para países terceiros, considerados seguros, consiste na definição de um conjunto de países para os quais serão deportadas pessoas que cheguem ao território de um país e peçam asilo (Bast et al., 2023; Boucher & Gördemann, 2020). Consideramos que esta norma pode colocar em causa o princípio da não repulsão que proíbe que pessoas sejam enviadas para países onde as suas vidas ou liberdades possam ser ameaçadas (Cierco, 2017; Sarolea, 2020). Ainda que apresentado como obrigação, este princípio é condicionado pelos limites territoriais, e só se aplica quando requerentes entram num território ou conseguem chegar à fronteira de um país (Cierco, 2017; Diretiva 2011/95/EU; Sarolea, 2020). Como exemplo do grau de desproteção que esta medida pode provocar, verificamos que Itália estabeleceu um acordo com a Líbia em

2017, com o apoio da UE e com a duração de 5 anos, que consiste no envio para centros de acolhimento deste país na região do Magrebe, de pessoas que peçam asilo no espaço territorial italiano, o que resultou no desaparecimento de cerca de 20 mil pessoas (das 80 mil enviadas) (Euronews, 2023). Fora da UE o Reino Unido também estabeleceu um acordo semelhante com o Ruanda, que visa enviar para este país africano requerentes de proteção para que ali se estabeleçam (BBC News, 2023a). O acordo ainda não teve início por proibição judicial, devido ao facto de o Ruanda não ser considerado um país terceiro seguro, e de o seu sistema de asilo apresentar problemas que vão no sentido inverso ao do respeito pelos direitos de requerentes de proteção (BBC News, 2023a).

No mais recente relatório sobre o asilo da nova Agência da UE para o Asilo (EUAA), é referido que devido à pressão migratória nas fronteiras europeias, a contínua inexistência de um mecanismo previsível, coordenado e aceite por todos os Estados Membros nas atividades de busca e salvamento, e a criminalização das ONG que pretendem salvar pessoas no Mediterrâneo trazem sérios problemas (EUAA, 2023). Esta descoordenação obriga a que migrantes e refugiados permaneçam nas embarcações por vários dias, e conduz, com frequência, a naufrágios como o sucedido em junho de 2023 em que uma embarcação afundou em águas gregas, com cerca de 750 pessoas, tendo sido resgatada pouco mais de uma centena (BBC News, 2023b; EUAA, 2023).

Estando em território europeu, os movimentos secundários que estas pessoas desejem fazer são controlados, ao estarem impedidas de circular dentro da UE (Bast et al., 2023; Guild et al., 2022). Tal sucede devido ao Regulamento de Dublin III (Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020 - P9_TA|2020|0361), também a ser alvo de uma reforma, que define qual o Estado responsável pela análise dos pedidos de proteção e, ao ser concedida proteção em determinado país, as pessoas têm de aí permanecer. Se não o fizerem, os Estados Membros penalizam-nas com limitação das condições de acolhimento, no acesso a alojamento, alimentação, vestuário, ao contrário do que está contemplado nas orientações normativas relativas às condições que requerentes devem usufruir a este nível (Bast et al., 2023). Estas sanções foram consideradas ilegais pelo Tribunal de Justiça da UE, e ao invés de serem definidas novas regras que zelem pelos direitos destas pessoas, o novo pacto de migração e asilo contempla a criação de enquadramento legal para que esta negação de acesso a bens e serviços básicos continue, sob uma base jurídica que a legitime (Bast et al., 2023). Negar condições de acolhimento é negar o acesso a direitos humanos que, como acima referido, deverão ser universais (Sarolea, 2020; UNESCO, 2019). Suprir estas necessidades emergenciais é fundamental, assim como permitir o acesso à educação, meio indispensável para a realização plena de outros direitos (UNESCO, 2019). O direito à educação e à informação e, neste caso, à educação de emergência, pode ser protetor na medida em que permite que estas pessoas se desenvolvam, sejam protegidas em ambiente acolhedor e seguro, e consigam lidar com traumas, dificuldades e indefinições que o percurso migratório lhes provoca (*Inter-agency Network for Education in Emergencies – INEE, 2023; UNESCO, 2019*). O acesso a oportunidades de aprendizagem de qualidade que ofereçam proteção física, psicossocial e cognitiva pode criar ambientes securizantes e ajudar a salvar vidas (UNESCO, 2019).

Novas crises espoletam, e as respostas europeias aquando da tomada do poder por parte do grupo terrorista talibã, no Afeganistão, em agosto de 2021, e a ativação da diretiva relativa às normas mínimas em caso de fluxo maciço de pessoas aquando da guerra na Ucrânia, levaram a novos procedimentos (EUAA, 2023). O acolhimento de pessoas do Afeganistão originou uma resposta concertada por parte dos países (dentro e fora da UE), nas admissões humanitárias de pessoas que tinham colaborado com a UE ou com Estados Membros, e para a Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) (EUAA, 2023; Oliveira, 2023). Perante esta crise, a União disponibilizou fundos humanitários para apoiar organizações humanitárias no país (EUAA, 2023). Já a ativação da diretiva europeia que possibilitou a concessão de proteção temporária a pessoas fugidas da guerra na Ucrânia, levou a uma alteração nos procedimentos europeus e capacidade de registo de pedidos de proteção internacional, pela facilitação e aceleração dos processos destas pessoas, tendo os restantes pedidos, de pessoas oriundas de territórios fora do continente europeu, sofrido atrasos (EUAA, 2023). Foi aprovado um regulamento que visou desbloquear fundos não utilizados entre 2014 e 2020, reafectar outros que estavam destinados à recuperação pós pandemia e previsto um pré-financiamento adicional para ajuda célere aos Estados Membros que recebem pessoas da Ucrânia (Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM|2022| 145 final). Este financiamento provém da criação do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) com orçamento previsto para o período compreendido entre 1

de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 (Regulamento |EU| 2022/585 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022). São atribuídos montantes financeiros aos Estados Membros para que admitam no seu território pessoas no âmbito da reinstalação, recolocação e admissão humanitária (Regulamento |EU| 2022/585 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022).

Segundo Bast et al. (2023), os princípios defendidos no “Pacto para a Migração”, se devidamente aplicados pela UE, podem ter implicações políticas relevantes nas alternativas de proteção, em assegurar os direitos (económicos e sociais) de todos os migrantes e encontrar alternativas para a detenção de pessoas que pedem asilo. Perante estas dificuldades de acesso a território europeu, a necessidade de vias seguras de proteção é imperativa, quer seja a reinstalação, vistos humanitários ou programas de patrocínio privado (EUAA, 2023).

2.2. Vias de proteção

Em 2015, devido ao intenso fluxo de pessoas que chegaram a território europeu, foi desenvolvido um mecanismo de recolocação de emergência que visa o acolhimento de pessoas que tenham pedido asilo a países como Itália e Grécia, por outros Estados Membros da UE, ou europeus (Noruega e Suíça) (Oliveira, 2023). São elegíveis pessoas vulneráveis, cujas nacionalidades tenham alta taxa de aprovação para atribuição de um estatuto de proteção internacional, e que consigam provar que chegaram a Itália ou Grécia após março de 2015 (Oliveira, 2023). Foi firmado novo acordo, em 2020, entre a Comissão Europeia e a Grécia para apoiar este país (Oliveira, 2023). Uma das atribuições da EUAA é continuar a ajudar os Estados Membros com maior pressão migratória apoiando a transferência de pessoas (EUAA, 2023). Após este mecanismo de emergência, foi desenvolvido o mecanismo de reinstalação que se prende com a transferência de pessoas de um país terceiro para um Estado Membro da UE (ACNUR, 2022; Oliveira, 2022). Estas pessoas já têm o estatuto de refugiado atribuído pelo ACNUR, sendo apenas necessário ser reconhecido pelo Estado que as aceite acolher, enquanto as acolhidas no mecanismo de recolocação ainda são requerentes de proteção internacional (Oliveira, 2023).

De acordo com o relatório do ACNUR (ACNUR, 2022) que resume o que foi concretizado e quais os desafios da Estratégia Trienal sobre Reinstalação e vias complementares criada no âmbito da aprovação do Pacto Global sobre Refugiados (2019 – 2021): a reinstalação é encarada como um mecanismo de extrema importância na oferta de soluções duradouras e pretende-se aumentar o número de vagas nos programas e países que participam neste mecanismo. As vias complementares devem funcionar como medidas de apoio à reinstalação e prendem-se com vias educacionais para entrada de pessoas refugiadas no ensino superior, vias laborais para mobilização das competências e habilidades destas pessoas, e programas de patrocínio comunitário que visam um modelo de acolhimento e integração na e com o apoio da comunidade (ACNUR, 2022). A reunificação familiar deve ser considerada como salvaguarda dos direitos destas pessoas e reduz os movimentos secundários (ACNUR, 2022).

Vista como solução duradoura, a reinstalação é um mecanismo cuja transparência e coerência levantam algumas dúvidas, como veremos de seguida. Para participar neste mecanismo, cada Estado que aceitou reinstalar pessoas deve, primeiro, determinar a “dimensão e composição do seu programa de reinstalação” (EUAA, 2022a, p. 2). Para serem elegíveis, estas pessoas têm de se enquadrar nas categorias de reinstalação do ACNUR que permitem identificar, num grupo, os membros particularmente vulneráveis (Bianchini, 2020; EUAA, 2022a). Cada governo decide os critérios específicos a adotar nas entrevistas de seleção, mas há critérios gerais que terão de aplicar, como a atenção às necessidades e não serem discriminatórios, devem considerar a vivência prévia da pessoa, e a seleção tem de ser equilibrada ao contemplar pessoas com altos e baixos níveis de literacia (EUAA, 2022a; EUAA, 2022b). Este último aspeto responsabiliza os Estados Membros a acautelarem a inclusão de todas as pessoas, com diferentes habilitações.

O modo como esta seleção é realizada traz algumas questões importantes para reflexão. Como supracitado, as pessoas são selecionadas com base nos critérios de vulnerabilidade do ACNUR e as características que os Estados determinam que os candidatos devam ter, o que leva, segundo Nakueira (2020), a uma seleção das pessoas desejadas. Costa e Sousa (2021, p. 38) argumentam no mesmo sentido, ao referirem que este mecanismo permite proceder “a um controlo à distância dos fluxos, em países terceiros, com o objetivo de selecionar, antes da chegada, as pessoas desejadas, como são exemplo as missões a países como a Turquia e Egito”. As categorias de vulnerabilidade em que as pessoas têm de se enquadrar, para serem

o seu pedido de reinstalação aceite, dão origem a decisões tomadas segundo uma “hierarquia de sofrimento”, o que pode levar a que requerentes sintam que, para terem mais possibilidades de o seu pedido ser aceite, tenham de criar narrativas que vão ao encontro dos critérios valorizados pelo ACNUR (Nakueira, 2020). Para além disso, de acordo com Guild et al., (2022), no “Pacto Global para a Migração”, a vulnerabilidade é encarada de um modo mais amplo, ao remeter para a travessia que alguns migrantes fazem para chegar a lugar seguro, e as dificuldades vivenciadas antes, durante e após a chegada a um novo país. Já na legislação da UE é defendido que a vulnerabilidade se prende com características intrínsecas como a idade, sexo, deficiência (Guild et al., 2022). Não há, assim, um caminho definido no que se refere aos fatores a atender para determinar a vulnerabilidade de uma pessoa, se encarada como condição, e/ou como característica. Este aspeto pode levar a que uma mesma pessoa, se fizer o pedido de proteção num país, pode ter o mesmo aceite, e se fizer noutro, pode vê-lo negado (Ceolin & Nascimento, 2021).

Na UE, os programas de reinstalação são emergenciais, e pretende-se que passem a funcionar de uma forma mais estável, sustentável e previsível (Recomendação |EU| 2020/1364 da comissão de 23 de setembro de 2020). A reinstalação sob o Regulamento de Dublin III, segundo Guild et al. (2022), deve possibilitar que pessoas que tenham o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária se possam deslocar para outros Estados Membros, para ali encontrarem melhores condições de integração, à semelhança do que acontece com pessoas beneficiárias de proteção temporária que fugiram da Ucrânia. Contrariando a disposição que proíbe a existência de movimentos secundários, pessoas fugidas da Ucrânia, com a proteção concedida, têm liberdade para circular na UE, o que permite diminuir a pressão migratória que alguns países experienciam (Guild et al., 2022). Estas pessoas podem escolher para onde desejam ir, e houve, como acima referido, fontes de financiamento generosas para as apoiar, o que mostra que a União pode adotar medidas mais flexíveis nestas matérias, que vão para além do que está definido no Regulamento mencionado (Guild et al., 2022). Para melhorar a qualidade da reinstalação, um dos objetivos do ACNUR é ter a participação das pessoas refugiadas na conceção e utilização de instrumentos de avaliação, ter a presença destas em fóruns nacionais e mundiais que discutam questões relativas à reinstalação e, ainda, envolvê-las na correspondência (match) relativa “à colocação dentro do país” em que são reinstaladas (ACNUR, 2022, p. 16). Parcerias com o setor privado, novos modelos e fontes de financiamento são também alguns dos objetivos (ACNUR, 2022).

Verificamos que as vias de proteção existentes são dirigidas a pessoas que tenham um estatuto de proteção internacional atribuído, mas no “Pacto Global para a Migração” é defendida a necessidade de melhorar as vias humanitárias com atribuição de vistos humanitários ou patrocínios de base comunitária para migrantes que não se enquadrem nos critérios para obtenção de um estatuto de proteção internacional (Bast et al., 2023). Seria importante expandir as razões de proteção e garantir vias de proteção seguras a todas as pessoas que dela necessitem, mas estas alterações colidem com a forma como a UE encara a migração e a pretende reduzir com recurso ao uso de medidas punitivas, de privação da liberdade e envios para países terceiros, como já acima referido (Bast et al., 2023; Boucher & Gördemann, 2020).

3. Proteção internacional da pessoa humana, em Portugal

Em Portugal é a Lei n.º 27/2008, alterada pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto (adiante referida como lei de asilo), que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária. Podem beneficiar de proteção internacional em Portugal estrangeiros ou apátridas que tenham de sair do seu país de origem ou residência habitual, em virtude de um receio fundado de perseguição por violações dos seus direitos fundamentais, ou episódios que, pelo seu “cúmulo, natureza ou repetição afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante” à violação de direitos fundamentais (Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, art.º 5.º, n.º 1).

Chegam ao país pessoas através de movimentos não programados e programados. Os primeiros referem-se a pessoas que, de forma espontânea pedem proteção internacional em território nacional ou num posto fronteiriço (Carreirinho, 2022; Oliveira, 2020, 2021). Já os segundos englobam a reinstalação que consiste em acolher pessoas que se encontrem no Egito, Turquia ou Jordânia, e a recolocação de pessoas que se encontram em países europeus, como a Grécia, Malta e Itália, abrangendo adultos, menores não acompanhados e pessoas salvas por barcos humanitários (recolocação *ad hoc*) (Oliveira, 2020, 2021, 2022, 2023). Em linha com a mobilização internacional, o país alargou as suas vias de entrada programadas ao acolher no âmbito da admissão humanitária cidadãos do Afeganistão, em 2021, após a tomada do poder por

parte do grupo terrorista talibã (Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2021 de 10 de dezembro). Devido à Guerra na Ucrânia e mobilização da UE, Portugal também atribui proteção temporária a pessoas fugidas desta guerra (Carreirinho, 2022; Oliveira, 2022, 2023; Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022 de 1 de março).

Está a decorrer a execução do código de aviso FAMI2030-2023-1, iniciado a 19/04/2023, com os compromissos assumidos pelo Estado português para o período 2021-2022. Serão reinstaladas 300 pessoas já com o estatuto de refugiado atribuído pelo ACNUR e que se encontrem em países terceiros, e admitidas por motivos humanitários 800 pessoas. No âmbito deste segundo mecanismo, estas pessoas serão nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham sido deslocadas à força para um outro país e que lhes tenha sido atribuído um estatuto de proteção internacional, ou humanitário (FAMI2030-2023-1). As 800 pessoas serão admitidas com base numa indicação do EASO, de um Estado Membro, do ACNUR, ou de outro mecanismo internacional competente (FAMI2030-2023-1). São definidas como prioritárias para admissão humanitária pessoas consideradas mais vulneráveis como: mulheres e crianças em risco; menores não acompanhados; pessoas com necessidade de acesso a cuidados médicos; e vítimas de tortura ou violência (FAMI2030-2023-1).

3.1. Procedimentos na fase de verificação da admissibilidade de um pedido de proteção

À data da escrita deste artigo, a responsabilidade pela análise à admissibilidade dos pedidos de proteção é do Gabinete de Asilo e Refugiados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (GAR-SEF) (Carreirinho, 2023). A partir de 29 de outubro de 2023, este serviço será extinto, e será criada a Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) (Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho; The Portugal News, 2023). A reforma em vigor pretende uma mudança de paradigma na gestão das migrações e asilo, para que o país esteja preparado para responder de forma mais coordenada e imediata (The Portugal News, 2023). Pretende-se a separação das funções policiais, das funções administrativas e transferência de funções: as administrativas ficarão sob a responsabilidade da AIMA e do Instituto dos Registos e Notariado; as policiais para a Guarda Nacional Republicana (responsável pelo controlo de fronteiras terrestres e marítimas), Polícia de Segurança Pública (responsável pelo controlo das fronteiras aéreas) e Polícia Judiciária (investigação de tráfico de seres humanos, imigração ilegal e criminalidade conexas) (Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho; Expresso, 2023; JRS, 2022). O Alto Comissariado para as Migrações (ACM) será parte integrante da AIMA, e ficará com as funções relativas ao acolhimento, integração, combate à discriminação, integração de grupos étnicos (Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho). Até que esta reforma de facto aconteça, é o GAR-SEF que tem a responsabilidade de analisar e conduzir os processos de atribuição ou recusa de pedidos de proteção internacional (Carreirinho, 2023).

Uma das primeiras fases a percorrer quando se pede proteção internacional é a entrevista, etapa de extrema importância na medida em que a decisão tomada pelo GAR-SEF se sustenta no relato e informações prestadas pelo requerente e, em caso de recurso, o juiz que analisará o processo, também se baseará nelas para decidir se mantém ou altera a decisão (Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS - Jesuit Refugee Service, 2019). A fuga e as razões que a ditam podem toldar a capacidade do requerente se conseguir expressar da melhor maneira, acrescido do facto de se encontrar muitas vezes sozinho num país estranho, não conhecer o sistema jurídico português e, por conseguinte, os direitos de que dispõe (JRS, 2019). Podemos entender que contar tudo o que viveu, em detalhe, acaba por levar a que a pessoa revise um lugar e experiências das quais só pretende fugir, física e emocionalmente. Também o desconhecimento da língua, e dos regulamentos em que se sustenta, bem como sobre a forma como decorre o processo de proteção internacional, podem ser fonte de insegurança. De acordo com JRS (2019, p. 59), “apesar de a lei imputar o ónus de procura da verdade sobre o instrutor, essa obrigação é recorrentemente incumprida”, por serem colocadas perguntas muito genéricas, sem espaço para maior aprofundamento; um outro problema identificado tem a ver com a imprecisão na transcrição do que é dito oralmente (JRS, 2019). Sobre este último aspeto, o direito à presença de um intérprete é assegurado na lei de asilo portuguesa no art.º 49.º alínea d), mas, segundo Carreirinho (2020), nem sempre os advogados recorrem a este serviço para comunicar com os seus clientes na fase de recurso, ou por desconhecimento de que o podem fazer, ou pelo facto de haver algumas línguas em que é difícil assegurar intérprete (Carreirinho, 2023). Outro dos direitos que requerentes têm é apoio legal gratuito através da atribuição de um advogado por parte do Instituto da Segurança Social (ISS), mas só após prestarem declarações e já em fase de recurso (Carreirinho, 2020; JRS, 2019). O Conselho Português para os Refugiados

(CPR) também fornece apoio jurídico em todas as fases do processo, a quem solicitar, exceto durante a realização das entrevistas, facto este que torna muito difícil a correção de eventuais imprecisões e possibilidade de alterar declarações (Carreirinho, 2020; CPR, 2023; JRS, 2019). Verificamos que o desconhecimento dos procedimentos de asilo não é só sentido por requerentes de proteção, mas também pelos advogados que os deverão apoiar na fase de recurso, pelo facto de muitos não terem formação ou experiência em direito de asilo (Carreirinho, 2020; JRS, 2022). Este aspeto traz preocupações sobre a desproteção que a falta de conhecimento mútua dos procedimentos e direitos pode acarretar para a pessoa que pede proteção. Outro aspeto mencionado por JRS (2022), é o facto de existirem casos de advogados que nunca se reuniram com estes requerentes pessoalmente, ou apenas tiveram uma conversa telefónica, o que coloca em causa o efetivo acesso à justiça.

Perante a inexistência de apoio durante a realização das entrevistas, o Tribunal Central Administrativo Sul propôs, em 2021, que requerentes de proteção internacional possam requerer apoio jurídico durante esta fase, ainda que a ausência deste profissional não viole a Constituição da República Portuguesa, e que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) devia informar os requerentes da hipótese de terem apoio durante esta etapa processual (Carreirinho, 2021). Estas recomendações não tiveram seguimento, na medida em que, numa decisão proferida em janeiro de 2022, o referido Tribunal não considerou que o SEF tenha a obrigação de informar as pessoas sobre o direito a aceder a apoio judiciário nesta fase do processo, e que o CPR, se o requerente assim o solicitar, o pode informar sobre os diferentes tipos de apoio a que pode recorrer (Carreirinho, 2022). Ora, se como referido, muitas das pessoas que pedem proteção a Portugal não conhecem o país, a língua, nem os direitos que têm, não irão pedir um apoio que desconhecem. Este facto pode colocar em causa uma justa e fidedigna recolha de informação dos motivos que levaram a pessoa a requerer proteção, e o conhecimento de todas as etapas que terá de percorrer. Para além dos aspetos mencionados, também o género do inspetor do SEF que contacta com estas pessoas, nas diversas fases, pode condicionar, devido a diferenças culturais, e afetar a sensação de segurança dos requerentes. Segundo Carreirinho (2023), o SEF afirma que informa as pessoas sobre esta possibilidade e a concretiza, sempre que possível. Ainda assim, não é claro para o CPR que esta informação seja de facto partilhada com requerentes de proteção, nem existem documentos que espelhem os critérios usados para a análise deste pedido, e forma de o aplicar (Carreirinho, 2023).

De referir que os aspetos mencionados não influenciam só a fase das entrevistas, e podem ter implicações em todas as fases do processo de asilo. As dificuldades de compreensão de quais os trâmites a percorrer, e em que fase se encontram os requerentes, é difícil de entender quando, por exemplo, o SEF as informa do estado do seu pedido com o envio de cartas ou emails em português (Carreirinho, 2023). O acesso à informação numa linguagem que as pessoas compreendam, num ambiente seguro, e o conhecimento dos procedimentos para pedir proteção internacional são direitos inabaláveis e presentes na legislação portuguesa, como referido. Ao não serem usufruídos, estas pessoas ficam num lugar de invisibilidade e desproteção pela ausência de controlo das suas próprias vidas (Jones, 2019). Estes aspetos podem não respeitar o direito à educação e informação, na medida em que, ao não serem ouvidas as vozes destas pessoas e compreendidas as suas necessidades, a sua humanidade ficará por exercer. Tal poderá suceder pela dificuldade em compreender o lugar que têm numa nova realidade e verem-se (e serem vistas) enquanto seres com vontades, opiniões, direitos e capacidade de decisão. O direito à educação permite que estas pessoas sejam (in)formadas e conheçam os direitos que têm, e como os podem reivindicar para aceder a uma efetiva proteção (UNESCO, 2019). Segundo Arendt (2018), as pessoas devem ter um papel participativo nas suas vidas e na sociedade, e para isso é necessário que lhes seja dado espaço para que isso possa acontecer, e ajuda na compreensão do mundo que as rodeia, para que não sejam despojadas da sua dignidade e relevância.

3.2. Critérios que ditam a que pessoas conceder ou recusar proteção

Um pedido de proteção internacional é aceite se as razões apresentadas para a fuga se enquadrarem nas disposições consagradas na Convenção de Genebra, já acima mencionadas (Oliveira, 2023). Nos pedidos espontâneos realizados em território nacional, enquanto as pessoas aguardam decisão sobre a admissibilidade do pedido, é o CPR que deve acolhê-las e providenciar meios de subsistência; se realizados num aeroporto, as pessoas devem aí permanecer e aguardar decisão do SEF (Oliveira, 2022). Quando a decisão é de admissão, compete ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social suportar os encargos do acolhimento

até à decisão final do processo pelo SEF, que, quando vem positiva, encaminha as pessoas para acolhimento e apoio do Instituto de Segurança Social (ISS) (Oliveira, 2022). No caso de pessoas chegadas ao aeroporto ao abrigo dos compromissos acordados com a UE, estas são encaminhadas para uma instituição de acolhimento designada pelo ACM (Oliveira, 2022). Desde 2021, que este encaminhamento é realizado pelo grupo operativo único, criado no final de 2020, que tem como uma das suas missões, articular a ação de entidades públicas das áreas da saúde, emprego, habitação, educação, entre outras, bem como a relação com entidades terceiras, para efeito da conceção e implementação do sistema único de acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional, com a duração de 18 meses (Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2020 de 23 de novembro).

Segundo o art.º 19.º da Lei de Asilo portuguesa, um pedido pode ser considerado infundado e sujeito a tramitação acelerada quando o requerente fornece informações falsas às autoridades, oculta informações relevantes sobre a sua identidade ou nacionalidade, faça declarações consideradas falsas, incoerentes e contraditórias que contradigam informações sobre o seu país de origem, o que retira credibilidade à necessidade para pedir asilo. Ao analisar estas razões, refletimos sobre a pressão sentida por estas pessoas quando pedem asilo, os seus medos ao serem alvo de uma minuciosa análise, e o receio de que as informações que forneçam não sejam suficientes para conseguirem ter proteção. Ao não serem fornecidos serviços de interpretação a todas as pessoas, e explicados todos os documentos a quem não consiga ler, pode também afetar o modo como estas pessoas expõem as suas histórias de vida (Carreirinho, 2023). Outras razões expressas no mesmo art.º da Lei de Asilo para que um pedido seja considerado infundado, prendem-se com o facto de a pessoa vir de um país de origem considerado seguro. A nacionalidade é, assim, um critério importante e variável na aceitação ou recusa de um pedido de proteção internacional, e faz com que, em função desta, nem todos os requerentes tenham a mesma probabilidade de ver concedida a proteção internacional, existindo grandes disparidades na percentagem de decisões positivas (*Organisation for Economic Co-operation and Development* - OECD, 2019). No primeiro relatório do Observatório das Migrações (OM) (Oliveira, 2020) é referido que determinadas nacionalidades, com destaque para os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, pedem proteção internacional a Portugal devido às boas relações entre os países, ou por terem no país família ou outros contactos, mas tal não se traduz em decisões favoráveis aos pedidos por ausência de reconhecimento destes países como inseguros (Oliveira, 2021).

Os pedidos de proteção espontâneos, e de pessoas acolhidas no âmbito da recolocação *ad hoc* (que chegam à Europa através de barcos humanitários) têm uma taxa de rejeição muito alta, na medida em que têm nacionalidades com maior taxa de recusa na UE (JRS, 2022). De 2019 a 2022, algumas das nacionalidades com maior taxa de deferimento de pedidos de proteção feitos em Portugal foram de nacionais da Síria, Eritreia, Iraque, Somália, Irão, Afeganistão, Turquia, Sudão, enquanto os indeferimentos foram para pessoas oriundas de Angola, Marrocos, Gâmbia, Senegal, Índia, Nigéria, República Democrática do Congo (Oliveira, 2023). Segundo Carreirinho (2023), Portugal não detém uma lista de países de origem seguros, e segundo o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, o país utiliza a tramitação acelerada de forma excessiva, sobretudo atendendo a este critério relativo à nacionalidade. Este aspeto pode colocar em causa uma análise justa do pedido de proteção, e o respeito pelo princípio de não repulsão referido no art.º 47.º da Lei de Asilo portuguesa. No art.º 18.º, da referida lei, consta que a verificação dos níveis de segurança de um país tem em conta pareceres de instituições internacionais, como o ACNUR e organizações de direitos humanos relevantes. Neste sentido, embora Portugal não detenha uma lista própria, não fica claro se se baseará em listas internacionais ou europeias para orientar a sua atuação nesta matéria.

São também considerados infundados pelo SEF pedidos baseados em razões de ordem pessoal ou económica, que não se enquadrem nas categorias expressas na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (Oliveira, 2023). À semelhança do que foi acima discutido, também em Portugal é feita a distinção entre um migrante e um refugiado, sendo que se considera que o primeiro saiu do seu país de origem por vontade própria e em busca de melhores condições de vida (Oliveira, 2023). Não são, assim, verificadas as situações de pessoas obrigadas a fugir devido a catástrofes naturais ou alterações climáticas, ou outras razões que as impossibilitem de viver de forma digna, segura e com as mínimas condições.

São considerados inadmissíveis pedidos de pessoas que já beneficiem de um estatuto de proteção noutro Estado Membro, quando o primeiro país de asilo ou um terceiro país é considerado seguro, ou foi apresentado um pedido subsequente sem serem apresentadas novas informações (Lei de Asilo, art.º 19.º-A).

Segundo Carreirinho (2023), são poucos os casos considerados inadmissíveis, mas existem lacunas na análise realizada pelo SEF a todos os possíveis riscos de segurança que o requerente alega sentir no primeiro país de asilo. Quanto aos países terceiros considerados seguros, Carreirinho (2023) afirma que também não existe uma lista que os referencie, embora países como Brasil, Equador, Marrocos, Moçambique, África do Sul, Estados Unidos da América e Turquia tenham sido assim considerados. À semelhança do que sucede com os países de origem considerados seguros, não fica claro se existirá uma lista internacional ou europeia pela qual Portugal orienta as suas decisões, e os critérios que terá em conta para avaliar a segurança de países terceiros.

Se o pedido for considerado infundado ou inadmissível, e o requerente parta para recurso, há um efeito suspensivo sobre este processo (Oliveira, 2022). A inadmissibilidade de um pedido de proteção leva a que o requerente seja informado de que tem de sair do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular em território nacional (Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, art.º 21.º, n.º 2). Caso o mesmo não cumpra esta determinação, segundo a lei de asilo portuguesa, art.º 21.º, n.º 3, o SEF afasta de forma coerciva o cidadão do país. Se o pedido de proteção internacional for recusado, o requerente terá o período máximo de 30 dias para abandonar território nacional, como referido no art.º 31.º, n.º 1, da mesma lei. O afastamento não costuma acontecer, e estas pessoas ficam sujeitas ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e podem procurar regularizar-se: seja pedindo um visto de procura de trabalho, que permite a entrada, por um máximo de 180 dias, e direito de pedir uma autorização de residência (AR) (JRS, 2022; Lei n.º 18/2022, de 25/08, com retificação n.º 27/2022, de 21/10, art.º 88.º); visto de residência que permite que a pessoa possa pedir uma autorização de residência e ter atribuição provisória dos números de identificação fiscal, segurança social e utente do serviço nacional de saúde (JRS, 2022); visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar que permite que a estadia no país após o reconhecimento do direito a este reagrupamento (JRS, 2022); visto para estudantes de ensino superior, emitido sempre que o estudante prove que foi admitido por uma instituição de ensino superior (JRS, 2022). Não foram encontrados dados disponíveis, à data da escrita deste artigo, de como é o acesso e usufruto destes vistos por parte de pessoas com o pedido de proteção recusado. Existem dados disponíveis relativos aos obstáculos que requerentes oriundos de barcos humanitários enfrentam, como o facto de muitas vezes não serem portadores de qualquer documento de identificação, o que torna mais difícil o reconhecimento da pessoa como cidadã de determinado país (JRS, 2022). Pelo facto de terem de recorrer a vias de migração ilegais, as redes de tráfico humano, na grande maioria dos casos, ficam-lhes com a documentação, tornando-as seres humanos desprovidos de reconhecimento de que têm uma pátria, e uma história passível de ser validada pelos Estados (JRS, 2022). Os obstáculos diplomáticos e burocráticos na obtenção de passaporte e certificado de registo criminal do país de origem não lhes permitem regularizar-se, dificuldades estas também sentidas por requerentes que fazem o seu pedido de forma espontânea, em Portugal (JRS, 2022).

Em caso de não admissão ou se o processo estiver em recurso, as pessoas têm o apoio da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), caso haja capacidade de acolhimento, ou para os vários centros distritais do ISS (Oliveira, 2022).

3.3. Tempos de análise e decisão

No que toca aos prazos a cumprir para informar acerca da admissibilidade, ou inadmissibilidade de pedidos provindos de movimentos não programados (pedidos espontâneos), os mesmos estão definidos na lei de asilo portuguesa e, se o pedido de proteção for realizado num posto de fronteira, o SEF terá 7 dias para notificar da sua decisão, e 30 dias se o pedido for realizado em território nacional (Carreirinho, 2022; Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, art.º 24.º; OECD, 2019). No que toca aos movimentos programados, depois de selecionadas, as pessoas formalizam um pedido de asilo e o SEF emite uma declaração que comprova a realização deste mesmo pedido que é válida por 60 dias, renovável (Carreirinho, 2020; Oliveira, 2020). No que se refere à fase de instrução, a lei de asilo prevê que demore 6 meses, podendo ser estendida por mais 3 meses em casos mais complexos (Carreirinho, 2022; Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto; JRS, 2022). Na Lei de Asilo portuguesa (art.º 17.º A, n.º 3), estão contempladas garantias processuais especiais, que possibilitam aumentar os prazos para a realização da entrevista ou apresentação de documentação que comprove a sua situação ou identidade. Tal é aplicado a requerentes que não consigam exercer os seus direitos devido à sua “idade, sexo, identidade sexual, orientação sexual, deficiência ou doença grave, perturbação mental, por terem sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual” (Lei

n.º 18/2022, de 25 de agosto, art.º 17.º A, n.º 1). Ainda que a legislação em vigor alerte para a obrigação de atender a vulnerabilidades que remetem para as características acima referidas, em Portugal, segundo Carreirinho (2022, 2023), não existem procedimentos nem mecanismos específicos que permitam a identificação destas pessoas.

Embora estejam definidos prazos legais, o SEF não tem capacidade para os cumprir, e esta situação coloca em causa o bem-estar e o acesso a direitos fundamentais por parte de requerentes e beneficiários de proteção internacional (Carreirinho, 2020, 2021, 2022; JRS, 2019, 2021, 2022). Em 2022, pessoas chegadas a Portugal através de movimentos não programados (pedidos espontâneos) aguardavam até 2 anos por uma decisão (JRS, 2019, 2021, 2022; Oliveira, 2022). De referir que, embora exceda os tempos definidos, as decisões relativas a pedidos de pessoas reinstaladas, que já têm o estatuto de refugiado atribuído, e para as quais o SEF não necessita de verificar a admissibilidade do pedido e percorrer todos os trâmites, são mais céleres do que os pedidos de pessoas recolocadas, que ainda são requerentes de proteção (JRS, 2022; Oliveira, 2023). As autorizações de residência são temporárias e caducam com frequência por dificuldades de agendamentos no SEF, o que leva a que as entidades patronais tenham alguma relutância em contratar pessoas com este documento, pelo seu carácter provisório (JRS, 2021, 2022). Este incumprimento de prazos legais, também afeta os pedidos de reagrupamento familiar que ao invés de 3 meses, podem levar até 1 ano, e colocar assim em risco as vidas das pessoas que ainda se encontram nos países de origem (Carreirinho, 2022; JRS, 2020; Oliveira, 2022). Num estudo da OECD (2019) é referido que o tempo de análise dos processos varia consoante os gabinetes das diferentes delegações regionais do SEF. Outros aspetos relatados prendem-se com o facto deste órgão governamental carecer de recursos humanos suficientes para todas as solicitações, de haver dificuldades no acesso aos serviços desta entidade, através dos canais disponíveis (seja telefónico, seja através de plataformas online) e o facto de as funções administrativas e policiais estarem concentradas numa mesma entidade (SEF, 2021, 2022; JRS, 2021, 2022).

Nas mais recentes vias de entrada em território nacional: admissão humanitária e proteção temporária, os tempos de análise não apresentam as mesmas dificuldades. No mecanismo de admissão humanitária, perante a situação emergencial no Afeganistão, e devido ao facto de Portugal não deter no seu ordenamento jurídico a figura do “visto humanitário”, como refere JRS (2021), foram emitidos vistos de validade territorial limitada, seguido de um visto especial que permitiu o resgate rápido destas pessoas. Este visto está previsto no Regulamento |CE| N.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009, no seu art.º 25.º. Devido a este enquadramento, as entradas através deste mecanismo cumprem os prazos estipulados para instrução do pedido de proteção internacional (JRS, 2022). Já na proteção temporária, houve uma simplificação na identificação das pessoas e procedimentos para lhes garantir esta proteção de forma célere, que consistiu na atribuição automática e coletiva de autorização de residência por um ano, com hipótese de renovação por mais um ano (Carreirinho, 2022; JRS, 2022; Oliveira, 2022, 2023; Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022 de 1 de março). A atribuição deste documento permite que estas pessoas obtenham o número de contribuinte, número de identificação da Segurança Social e número de utente do serviço nacional de saúde (JRS, 2022; Oliveira, 2022). Pode ser realizado online ou presencialmente, tanto fora como em território nacional, tendo o SEF criado balcões específicos para este efeito (Carreirinho, 2022; Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022 de 1 de março). A duração da proteção temporária pode ser prolongada por mais um ano, se as razões que levaram à ativação da diretiva 2001/55/CE continuarem, ou seja, se ainda não for seguro um regresso duradouro ao país, sendo esta decisão tomada pelo Conselho da UE (Oliveira & Angelis, 2023).

Podemos concluir que acabam por existir três tempos no que se refere aos procedimentos para determinar a que pessoas conceder proteção, em Portugal. A análise dos processos de pessoas que pediram espontaneamente proteção, as reinstaladas e recolocadas, e respetivas decisões e atribuições de autorizações de residência ultrapassam os tempos de execução previstos. Já na admissão humanitária, e devido à simplificação em termos de visto, os prazos estipulados acabam por ser cumpridos. A proteção temporária é o processo mais rápido, devido à simplificação dos procedimentos administrativos que permitiu concessão de proteções de forma muito rápida. A realidade anda a diferentes ritmos, e será o país de origem e forma de entrada no país (se programada ou não programada), e também a capacidade de análise por parte do SEF, a ditar a rapidez ou morosidade do processo.

4. Conclusão

Da análise realizada, podemos concluir que o universo da proteção internacional da pessoa humana passa por um período conturbado, devido ao aumento constante do número de chegadas de pessoas a fronteiras internacionais, por vias clandestinas. Estes movimentos migratórios instam os países a proteger as suas fronteiras, punindo quem chega, sendo certo que migrar não é ilegal (JRS, 2022). No entanto, a ausência de vias migratórias seguras faz com que estas pessoas recorram a vias ilegais para pedir proteção e encontrar novas oportunidades para as suas vidas (Guild et al., 2022; JRS, 2022).

Na UE, a definição de um caminho coerente, previsível, digno e coordenado entre todos os Estados Membros é um dos maiores desafios que o sistema de asilo europeu enfrenta. Este aspeto faz com que a elegibilidade de uma pessoa para ter proteção internacional se altere, consoante o país que analise o pedido. A análise dos critérios de vulnerabilidade em que se sustentará a avaliação do pedido de proteção como passível de ser aceite ou recusado acaba, assim, por ser arbitrário, porque cada Estado tem a sua legislação e a sua prática. Consideramos que, mais do que definir um caminho único, ou avaliar se a vulnerabilidade deve considerar as características que as pessoas tenham ou a condição em que se encontram, será importante integrar todos estes critérios na análise. Tal permitiria olhar para estes seres humanos de forma integral, considerando todas as suas dimensões e complexidades que motivaram a fuga, e acautelar a proteção de migrantes que não sejam elegíveis para usufruir de um estatuto de proteção internacional. Também possibilitaria que os direitos humanos não fossem apenas usufruídos por uma parcela de pessoas que precisa de proteção. Estes aspetos, para além de salvaguardarem que não é negado apoio a quem dele necessite, também será “protetor” para os profissionais que fazem esta seleção, no sentido de garantir que aplicarão os critérios mais justos possíveis.

Os aspetos mencionados também nos remetem para o facto desta realidade apresentar uma dualidade de tempos e ritmos. Devido à grande quantidade de pessoas que chega a fronteiras internacionais, é necessário tomar rápidas decisões sobre quem proteger, mas, para ser justa, esta análise requer tempo e cuidado, algo que numa situação emergencial nem sempre sucede. Também verificamos que o número de orientações, e novas recomendações, no sentido de encontrar soluções para gerir estes movimentos migratórios é muito elevado, mas a aprovação da legislação que permite concretizá-las é bastante demorada. Vejamos que a aprovação dos dois Pactos desenvolvidos pela ONU levou a que, em 2020, a Comissão Europeia comunicasse a intenção de criar um novo sistema de migração e asilo e, em 2021, o Parlamento Europeu a promover vias seguras de proteção e respeito pelos direitos humanos. Até julho de 2023, ainda não se encontravam aprovadas. As mudanças propostas são profundas, e requerem uma reestruturação do modelo de migração e asilo europeu, mas este impasse pode trazer consequências para estas pessoas, na salvaguarda das suas vidas, e na resposta urgente que esta situação exige. Os atrasos no salvamento das pessoas que chegam, pode, e leva, à morte de muitas pessoas. Mortes estas evitáveis, se os Estados Membros estivessem coordenados, e mais disponíveis para proteger migrantes que pedem ajuda.

A Guerra na Ucrânia mostrou que uma forma mais flexível de atuar é possível, e que talvez existam formas alternativas de gerir o modo como se protege grandes grupos de pessoas que saem dos seus países de origem ou de residência habitual (Bast et al., 2023). Tal como referem Bast et al. (2023) e Boucher e Gördemann (2020), para que tal possa suceder, a UE teria de ter essa vontade e mudar o modo como encara a migração. Como analisado, a intensa chegada de pessoas a fronteiras europeias é vista pela União como um ataque à sua soberania e segurança, e pune estes movimentos com detenções e estabelecimento de acordos com países terceiros para onde deportar pessoas, cujo respeito pelos direitos humanos não se encontra assegurado.

Também em Portugal verificamos esta dualidade de tempos e ritmos. Para pedidos espontâneos e mecanismo de recolocação, a espera pela decisão sobre a atribuição ou não de um estatuto pode ser de dois anos. As pessoas reinstaladas, mesmo já com o estatuto atribuído pelo ACNUR, também têm de esperar até que lhes seja atribuída uma autorização de residência permanente. A admissão humanitária de pessoas oriundas do Afeganistão e a proteção temporária de pessoas vindas da Ucrânia levaram a uma flexibilização dos procedimentos e redução dos períodos de espera, mesmo estando o SEF com dificuldade em analisar todos os processos de proteção internacional. Aquando da guerra na Ucrânia, a rapidez com que foram

agilizadas vias para que pessoas chegadas deste país pudessem ter um documento de proteção, que lhes conferiu, de forma imediata, acesso a serviços públicos em Portugal, mostra que é possível flexibilizar procedimentos. Importa compreender se será possível dirigir estas medidas a pessoas oriundas de países não europeus. Por outro lado, o país usa, em excesso, os procedimentos de tramitação acelerada, que pode colocar em causa uma justa análise de pedidos de proteção.

O modo como o acesso à informação é fornecido, em que etapas, de que forma e por que entidades, não fica claro na análise realizada. Para que estas pessoas se sintam seguras e compreendam as decisões tomadas, e as diversas fases pelas quais têm de passar, será importante que os procedimentos sejam feitos com elas, por uma questão de transparência e para lhes permitir ter espaço para colocar dúvidas, e que os profissionais que analisem os seus processos as ouçam e as possam esclarecer. A ausência de interpretes de alguns idiomas e de formação e conhecimento sobre o direito de asilo de alguns advogados, pode limitar a possibilidade de estas pessoas terem um papel ativo em todo este processo, algo que lhes é devido. São as suas vidas que estão a ser analisadas, e o seu futuro a ser decidido.

Fazendo uma análise mais global, verificamos que existe um hiato entre os valores e princípios defendidos nas orientações normativas que remetem para o respeito pelos direitos humanos, nomeadamente, a salvaguarda da vida e da vida em dignidade, e o que depois é concretizado. Por outro lado, também existem orientações que, de forma muito clara, defendem a detenção destas pessoas, e a negação do acesso a direitos humanos, quando lhes é vedado, por exemplo, o acesso a condições de acolhimento, sempre que realizam movimentos secundários. De acordo com Benhabib (2012, p.22), “as políticas de refugiados e de asilo tornaram-se palco de alguns dos mais intensos confrontos globais distributivos e também racializados do mundo”. O facto de as orientações não terem um carácter vinculativo, cada país decidir se ajuda ou não estas pessoas, e de estas serem encaradas como estranhas e, por isso, causarem alguma inquietude às demais, leva a que, por um lado, os estados as queiram proteger, e por outro, se protejam delas (Bauman, 2017; Benhabib, 2012; Guild et al., 2022). A estranheza que estas novas pessoas provocam por apresentarem características diferentes, pelo facto de a sociedade que as acolherá não ter sido informada de que novos elementos farão parte dela, e a ignorância de não saber como agir perante uma situação sob a qual não se tem controlo, cria medo, ansiedade, desconfiança (Bauman, 2017). Também alimenta poderes políticos extremistas que, em vez de pontes de comunicação, optam por criar muros de cisão (Arendt, 2018; Bauman, 2017).

A educação, como referido ao longo deste documento, é um meio muito importante, na medida em que visa promover pontes de diálogo, de entendimento, que ajuda a encarar a diferença de um modo respeitador, inclusivo, pacífico, justo e não discriminatório (UNESCO, 2019). Pode ainda fornecer, a requerentes e beneficiários de proteção internacional, ferramentas para reconstruírem e terem controlo sobre as suas próprias vidas, defenderem e exercerem os seus direitos humanos, sentirem-se livres e cidadãos participativos em tudo o que os envolva (Unesco, 2019).

A análise documental efetuada abre caminho a novas vias de investigação, e deverá ser confrontada com as vozes dos protagonistas destes processos (legisladores, organizações, profissionais, voluntários, requerentes e beneficiários de proteção).

Financiamento

A elaboração deste artigo teve o apoio da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), através de uma bolsa individual de doutoramento com a referência 2022.10024.BD.

Referências

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2022). *Soluções em terceiros países para refugiados: Roteiro para 2030. A próxima fase da estratégia trienal sobre reassentamento e vias complementares (2019-2021)*. ACNUR. <https://tinyurl.com/3ds92n9w>

Arendt, H. (2018). *As origens do totalitarismo* (8.ª ed.). Dom Quixote.

Bast, J., Oliveira, P., & Wessels, J. (2023). Enhancing the rights of protection-seeking migrants through the Global Compact for Migration: the case of EU asylum policy. *International Journal of Refugee law*. 10.5281/zenodo.7763439

Bauman, Z. (2017). *Extraños llamando a la puerta* (2.ª ed.). Paidós.

- Benhabib, S. (2012). O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. *Civitas*, 1(12), 20-46. 10.15448/1984-7289.2012.1.11146.
- Betts, A., & Collier, P. (2018). *Refuge: Transforming a broken refugee system*. Penguin Books, Limited.
- Bianchini, K. (2020). Humanitarian admission to Italy through humanitarian visas and corridors. Em M.-C. Foblets, & L. Leboeuf (eds.), *Humanitarian admission to Europe. The law between promises and constraints* (pp. 157-197). Nomos.
- BBC News (2023a, julho). What is the UK's plan to send asylum seekers to Rwanda? <https://www.bbc.com/news/explainers-61782866>
- BBC News (2023b, julho). Greece boat disaster: Up to 500 people still missing says UN. <https://www.bbc.com/news/world-europe-65925558>
- Boucher, F., & Gördemann, J. (2020). The european union and the global compacts on refugees and migration: A philosophical critique. *Routledge*, 23(2), 227–249. 10.1080/1369801x.2020.1854108
- Carreirinho, I. (2020)). AIDA: Asylum Information Database. Country Report: Portugal, ECRE, EPIM.
- Carreirinho, I. (2021). AIDA: Asylum Information Database. Country Report: Portugal, ECRE, EPIM.
- Carreirinho, I. (2022). AIDA: Asylum Information Database. Country Report: Portugal, ECRE, EPIM.
- Carreirinho, I. (2023). AIDA: Asylum Information Database. Country Report: Portugal, ECRE, EPIM.
- Ceolin, R., & Nascimento, V. (2021). Migrações na contemporaneidade: Impacto das crises sanitárias nos direitos humanos de imigrantes e refugiados. *Argumenta Journal Law* (34), 177-199.
- Cierco, T. (2017). Esclarecendo conceitos: Refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. Em J. Woischnik, & R. Themoteo (eds.), *Fluxos migratórios e refugiados na atualidade* (pp. 11-25). Fundação Konrad Adenauer. <https://tinyurl.com/yckea3wh>
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um novo Pacto em matéria de Migração e Asilo (COM (2020) 609 final). <https://tinyurl.com/2p8asmbd>
- Consilium (European Council of the European Union). (2023, maio). *New EU asylum agency starts its work*. <https://rb.gy/4c0ww>
- Costa, P., & Sousa, L. (2021). Os planos municipais de integração de refugiados em Portugal (2015-2022). *População e Sociedade*, 36, 32-49. <https://doi.org/10.52224/21845263/rev36a3>
- Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho. *Presidência do Conselho de Ministros, 1.ª Série – N.º 107*. <https://files.dre.pt/1s/2023/06/10700/0002000106.pdf>
- Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001, *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, L 212/12. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055&from=IT>
- Directiva 2004/83/CE do Conselho Europeu de 29 de abril de 2004, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 304/12. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2004L0083:20041020:PT:PDF>
- Directiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 337/9. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095&from=ES>
- Directiva 2013/32/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 180/60. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0032&from=PT>
- Directiva 2013/33/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 180/96. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0033&from=PT>
- EUAA (2022a). Guia prático sobre o planeamento e a execução de missões de seleção. Instrumentos operacionais para a reinstalação. Serviço das Publicações da União Europeia. <https://tinyurl.com/2jjaz6y6>
- EUAA (2022b). Guia prático sobre o planeamento e a realização de entrevistas de reinstalação. Instrumentos operacionais para a reinstalação. Serviço das Publicações da União Europeia. <https://tinyurl.com/2pfb4av>
- EUAA (2023). *Relatório sobre o Asilo 2023 - Síntese*. Serviço das Publicações da União Europeia. 10.2847/628
- Euronews (junho, 2023). Oxfam quer revogação imediata do acordo Itália-Líbia: Um fracasso de cinco anos. <https://pt.euronews.com/2022/01/31/oxfam-quer-revogacao-imediata-do-acordo-italia-libia-um-fracasso-de-cinco-anos>
- Expresso (julho, 2023). O SEF como o conhecemos acaba até março de 2023: o que é que isso implica para a PJ, GNR e PSP? Várias transferências de poderes. <https://l1nq.com/d6q0n>
- FAMI 2030-2023-1 Código de aviso. Reinstalação e admissão por motivos humanitários 2021-2022. Portugal 2030. <https://portugal2030.pt/wp-content/uploads/sites/3/2023/04/Aviso-FAMI2030-2023-1.pdf>

- Guild, E., Allinson, K., Busuttill, N., & Grundler, M. (2022). *A Practitioners' Handbook on the Common European Asylum System (CEAS) and EU and Member States' Commitments under the UN Global Compact on Refugees and the UN Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. PROTECT Consortium. 10.5281/zenodo.7053969
- Hanschel, D. (2020). Humanitarian Admission under universal human rights law: some observations regarding the international covenants. Em M.-C. Foblets, & L. Leboeuf (eds.), *Humanitarian Admission to Europe. The law between promises and constraints* (pp. 49-76). Nomos.
- INEE - Inter-Agency Network for Education in Emergencies. (julho, 2023). *Education in Emergencies*. <https://inee.org/education-in-emergencies>
- Jones, W. (2019). Refugee voices. *Centre for International Governance Innovation*, (8) 1- 14.
- JRS (2019). *Livro branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal. Problemas práticos e soluções*. Serviço Jesuíta aos Refugiados, Portugal (JRS). <https://rb.gy/jkinx>
- JRS (2021). *Livro branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal*. Serviço Jesuíta aos Refugiados, Portugal (JRS). <https://rb.gy/1myb1>
- JRS (2022). *Livro branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal*. Serviço Jesuíta aos Refugiados, Portugal (JRS). <https://rb.gy/730o9>
- Lei n.º 27/2008, de 30 de junho. *Diário da República*, 1.ª série – N.º 124. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2008/06/12400/0400304018.pdf>
- Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto. *Diário da República*, 1.ª Série, N.º 164. <https://files.dre.pt/1s/2022/08/16400/0000200137.pdf>
- Nakueira, S. (2020). Unpacking vulnerability: Na ethnographic account of the challenges of implementing resettlement programmes in a refugee camp in Uganda. Em M.-C. Foblets, & L. Leboeuf (eds.), *Humanitarian admission to europe. The law between promises and constraints* (pp.241-269). Nomos.
- OECD. (2019). *Finding their way. The integration of refugees in Portugal*. Organisation for Economic Co-operation and Development. <https://bit.ly/3C4R17L>
- Oliveira, C. (2020). *Entrada, acolhimento e integração de requerentes e beneficiários de proteção internacional em Portugal: Relatório estatístico do asilo 2020*. Coleção Imigração em Números Observatório das Migrações, ACM. <https://bit.ly/3n4tUng>
- Oliveira, C. (2021). *Requerentes e beneficiários de proteção internacional em Portugal: Relatório estatístico do asilo 2021*. Coleção Imigração em Números Observatório das Migrações, ACM. <https://bit.ly/3BTXEJY>
- Oliveira, C. (2022). *Requerentes e beneficiários de proteção internacional em Portugal: Relatório estatístico do asilo 2022*. Coleção Imigração em Números Observatório das Migrações, ACM. <https://rb.gy/ce3ag>
- Oliveira, C. (2023). *Requerentes e beneficiários de proteção internacional em Portugal: Relatório estatístico do asilo 2023*. Coleção Imigração em Números Observatório das Migrações, ACM.
- Oliveira, E., & Angelis, G. (2023). A proteção temporária em Portugal para não-ucranianos deslocados: Uma breve análise. *NOVA Asylum Policy Lab*, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, <https://doi.org/10.34619/1wid-mtmw>
- ONU News (2023, julho). ONU realiza primeira análise da aplicação do Pacto Global sobre Migrações. <https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>
- Piguet, E. (2021). The 'refugee crisis' in Europe: Shortening distances, containment and asymmetry of rights - A tentative interpretation of the 2015-16 events. *Journal of Refugee Studies* 34(2), 1577-1594. 10.1093/jrs/feaa015
- Pina, T. (2018). *Direitos humanos: O que está por fazer no século XXI*. Círculo de Leitores.
- Portugal News (2023 julho). SEF replacement begins 29 October. <https://rb.gy/rpjxv>
- Recomendação (UE) 2020/1364 da Comissão de 23 de setembro de 2020. *Jornal Oficial da União Europeia*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020H1364>
- Reis, R., & Menezes, T. (2014). Direitos humanos e refúgio: Uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. *Revista de Sociologia e Política* 22(49), 61-83. 10.1590/S0104-44782014000100004
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019 de 20 de agosto de 2019. *Diário da República* N.º 158 – 1.ª Série. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/141-2019-124044668>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2020 de 23 de novembro. *Diário da República* N.º 228 – 1.ª Série. <https://dre.pt/application/conteudo/149220089>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2021 de 10 de dezembro de 2021. *Diário da República* N.º 238 – 1.ª Série. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/166-2021-175659859>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022 de 1 de março de 2022. *Diário da República N.º 42 – 1.ª Série*. <https://files.dre.pt/1s/2022/03/04202/0000200003.pdf>

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre a aplicação do Regulamento Dublin III (2019/2206(INI)). *Jornal Oficial da União Europeia*. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IP0361>

Regulamento (UE) 2022/585 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022. *Jornal Oficial da União Europeia*. <https://tinyurl.com/na94zsjc>

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (Proposta) de 8 de março de 2022. eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0109

Sarolea, S. (2020). Is access to asylum the same as access to justice? Em M.-C. Foblets, & L. Leboeuf (eds.), *Humanitarian Admission to Europe. The law between promises and constraints* (pp. 115-154). Nomos.

SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (2021). *Relatório de Imigração, Fronteira e Asilo 2020*. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2020.pdf>

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (2022). *Relatório de Imigração, Fronteira e Asilo 2021*. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2021.pdf>

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2019). *Proteção do direito à educação dos refugiados*. UNESCO. https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por

UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees. (2023). *Global Report 2022*. United Nations High Commissioner for Refugees. <https://rb.gy/vncak>